



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.002929/2008-35
Recurso nº 260.330 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.978 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores
Recorrente VOEST ALPINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

Ementa:

AUTO-DE-INFRAÇÃO. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES.

Constitui infração a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme artigo 32, Inciso IV e §5º, da Lei nº 8.212/91.

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N º 449. REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n º 449 de 2008, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n º 8.212.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade em conceder provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. A multa deve ser calculada considerando as disposições da Medida

Provisória n º 449 de 2008, mais precisamente o art. 32-A, inciso II, que na conversão pela Lei n º 11.941 foi renumerado para o art. 32-A, inciso I da Lei n º 8.212 de 1991.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo Da Costa e Silva, Thiago D Avila Melo Fernandes, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato

Ausência momentânea : Thiago D' Avila Melo Fernandes

Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's das competências de 01/1999 a 12/2001, os valores relativos a remuneração de contribuintes individuais, valores referentes a ajuda de custo a diretor executivo e diferenças de remunerações.

Após a apresentação de defesa, os autos baixaram em diligência, fls. 284/290 e 294/300 e da resposta foi emitido Despacho Decisório de Retificação, fls.302/306, devido à incorreções no valor da multa aplicada e reaberto o prazo de defesa.

A notificada aditou à defesa interposta e Decisão Notificação às fls. 831/836, julgou procedente a autuação.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso tempestivo arguindo a nulidade do auto de infração por não admitir retificação; que houve correção das faltas, devendo o valor da multa ser alterado; que autônomo não está subordinado a patrão, que não foi reconhecido vínculo trabalhista pela Justiça do Trabalho, que todos os fatos constam de NFLD que ainda não foi julgada, requerendo a extinção da exigência fiscal.

Foram oferecidas contra-razões e os autos foram à segunda instância para julgamento.

Acórdão da 02ª CaJ do CRPS, de fls.862/864, anulou a Decisão-Notificação por cerceamento de defesa, frente à falta de ciência ao contribuinte do resultado da diligência.

A notificada foi cientificada do Acórdão e das diligências, reiterando seus argumentos e foi expedida nova Decisão-Notificação de fls. 895/904, que pugnou pela procedência parcial da autuação com relevação da multa.

Ainda inconformado o contribuinte apresentou recurso tempestivo alegando em síntese:

- a) que comprovou ter sanado as faltas de 01/1999 a 11/2000, quanto a ajuda de custo de Carlos Nolasco e Marcus Alexandre;
- b) que a Justiça do Trabalho não reconheceu o vínculo de Orlando Modesto e o mérito está sendo discutido na NGLD 35.410.057-2;
- c) que Vera Nascimento não é pessoa física, mas jurídica, também discutido na NFLD citada;

- d) que o pagamento a Marco Antonio Moreira não é RPA, mas quilômetro rodado,, assim como para Carlos San Martin;
- e) que José Roberto Tseng não é pessoa física;
- f) que Agnaldo Ramos é pessoa jurídica contratada para serviços de vídeos e JRT prestou serviços de consultoria;
- g) que Frederico Chagas é empregado e recebeu reembolso de despesas;
- h) que o vínculo empregatício foi presumido;
- i) que a contratação de autônomos é legal;
- j) que a fiscalização considerou todos como empregados;
- k) que o mérito está sendo discutido na NFLD 35.410.057-2.

Requer a improcedência da notificação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Liege Lacroix Thomasi

Cumprido o requisito de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O auto de infração refere-se ao período descontínuo de 01/1999 a 12/2001 e foi lavrado em 28/06/2002, pela falta de informação em GFIP das remunerações pagas a segurados considerados contribuintes individuais, relativas a ajuda de custo, pagamento de associações, prestações de serviços de vídeo, de consultoria, etc., bem como, de diferenças de remuneração paga aos segurados empregados.

Compulsando os autos, é de se notar, que a Decisão recorrida já procedeu a relevação da multa para as ocorrências que foram sanadas pela recorrente, de acordo com os resultados da diligências de fls.284/290; 294/300; 775/828 e 829.

Para as demais ocorrências não foram apresentados elementos que permitissem verificar a correção da falta.

Ademais, é de se salientar que a recorrente diz que o mérito da exação está sendo discutido na NFLD 35.410.057-2 e somente após o seu desfecho seria possível julgar a presente autuação. Ocorre que de acordo com os dados constantes do processo, a NFLD em questão já foi julgada em última e definitiva instância administrativa pela 02ª CaJ do CRPS, cuja cópia do Acórdão consta das fls.884/888, onde foi negado provimento ao recurso do contribuinte, o que reforça e legitima a procedência desta autuação.

Também, é de se fazer referência que este auto de infração não está considerando todos os segurados como empregados, fato que alega a recorrente, ao contrário, está admitindo que a prestação de serviço foi efetuada por contribuintes individuais, somente ocorrendo que a empresa não os informou em GFIP e por isso foi autuada. Da mesma forma, não foram informados em GFIP todos os valores pagos aos segurados empregados, o que se constitui em infração.

Assim, ao não informar os valores relativos à remuneração de todos os segurados que lhe prestaram serviço, a recorrente infringiu o artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, pois é obrigada a informar, mensalmente, ao INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações do interesse do Instituto, sendo que a apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada.

A multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, que originou este auto de infração, está contida no artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Todavia, há que se observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n.º 449 de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n.º 8.212, nestas palavras:

"Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos."

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

-
- b) b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, no caso presente, há cabimento do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, devendo a multa ser calculada considerando as disposições do artigo 32-A , inciso I, da Lei nº 11.941/2009.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora